

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 3.330, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015.

PARECER N.º: /2022.

VETO DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 84/2021.

OBJETO: Mensagem n.º 181, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 84/2021, que dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas no terminal rodoviário para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Unaí (MG).

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

Trata-se da Mensagem n.º 181, de 7 de março de 2022, que encaminha as razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 84, de 2021, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas no terminal rodoviário para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Unaí (MG).

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão Especial a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho.

Enviado e recebido na Prefeitura Municipal o Expediente 20/GSC, em 16 de fevereiro de 2021, que encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei n.º 84/2021, houve o interregno de 15 dias úteis e o nobre Chefe do Poder Executivo enviou a Mensagem n.º 181 de 7 de março de 2022, comunicando os motivos do respectivo veto.

2. Fundamentação

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Orgânica que convalidam o recebimento do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 84/2021, passa-se á seguinte fundamentação.

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão** deve pertencer, obrigatoriamente, à **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.
(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

Constituição Federal:

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º *Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

§ 4º *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

§ 6º *Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

§ 7º *Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 7 de março de 2022. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente proposição em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. *Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, vetá-la-á total ou parcialmente.*

(...)

§ 3º *O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Alega o Chefe do Poder Executivo que

“2. *Insta salientar que embora louvável a intenção do legislador ao apresentar o presente Projeto de Lei, o mesmo é inconstitucional, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:*

3. *Inicialmente é importante informar que o Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto, já possui cadeira de rodas disponível para atender o usuário que necessitar, contudo, a demanda é mínima, muitas pessoas que utilizam o terminal rodoviário e passam por Unai já vem em suas próprias cadeiras de rodas, assim a mesma é utilizada de forma muito eventual.*

4. *Desta maneira, entendemos ser desnecessária a criação de uma obrigação legal para o Município de algo que se trata de uma questão administrativa e que já é praticada.*

5. *O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos que dispõe da Separação dos Poderes.*

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

6. *Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio da Proposição em comento ocasionariam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Supremo Tribunal Federal:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da [Constituição de 1946 \(Súmula 5\)](#) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).[[ADI 1197](#), rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]”

7. *Importante sinuar que, por mais licita e louvável seja a intenção do legislador municipal, esta invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria eminentemente administrativa, ao disciplinar a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas no Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto, sendo importante salientar que a obrigação ora criada, já é praticada pela Administração Pública de Unai.*

8. *Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 84/2021**, devolvendo-a, ao esmerado exame do colegiado de edis que compõem o Parlamento Unaiense.”*

Ad argumentandum, registre-se, que houve invasão de competência quando o autor do Projeto pretendeu criar obrigação para o Poder Executivo em sua gestão de órgão da Administração Pública que é o Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto.

. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca da Mensagem n.º 181, do Chefe do Poder Executivo que apresenta os motivos do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 84, de 2021, salvo melhor juízo, concluindo pela **manutenção do Veto Total encaminhado pela Mensagem n.º 181.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de março de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado